



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.970618/2011-95
ACÓRDÃO	1301-007.598 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIVERSO ONLINE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. AUSÊNCIA DE INFORME DE RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer como parcela adicional para compor o saldo negativo de 2004 o valor de R\$ 260.401,08.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Ribeirão Preto, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente contra Despacho Decisório que homologou parcialmente Declaração de Compensação nº 30489.22051.040909.1.7.02-5000, lastreado em saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 1.637.604,60.
2. O não reconhecimento do crédito pleiteado se deu em razão do não reconhecimento da integralidade das retenções na fonte (informado R\$ 1.637.604,60 e confirmadas R\$ 1.258.171,67), conforme Despacho Decisório (fls. 9).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 16/66), a ora Recorrente informou que juntou comprovantes de rendimentos e retenções na fonte, contrato, extrato e razões contábeis; que não há nos autos qualquer reporte aos documentos utilizados para demonstrar o IRRF glosado; que o despacho decisório é nulo.
4. A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade (fls. 85/89). Entendeu o julgador de primeira instância por afastar as preliminares de nulidade. Quanto ao mérito, a partir da análise dos documentos juntados pela interessada, a autoridade julgadora entendeu por reconhecer adicionalmente a título de retenções no valor de R\$ 54.856,60, em relação a retenções sofridas por pessoa jurídica incorporada; por não reconhecer as retenções informadas pelo CNPJ nº 91.489.542/0001-25, por estarem desacompanhadas do comprovante anual de rendimentos e retenção na fonte e o contrato de cessão não é documento hábil a comprovar a devida retenção. A referida decisão foi materializada sem ementa, nos termos do art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.
5. Em Recurso Voluntário (fls. 97/111) o sujeito passivo repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade em relação às retenções na fonte. Aduz que a r. decisão ignorou totalmente os documentos apresentados, que comprovam a retenção de outros valores ainda pendentes de homologação, sob alegação de ausência de comprovação, mais especificamente em relação à fonte pagadora CNPJ nº 91.489.542/0001-25 (Vale Couros Trading S.A.); que a documentação colacionada deve ser analisada e considerada como prova; que a emissão dos informes de rendimentos é da fonte pagadora; que junta contrato de cessão de notas

do Banco Central, Livros Diários e Razão e extratos bancários, comprovando o recebimento da transação comercial, com desconto na fonte do IRRF (fls. 57/66). Requer, a declaração da nulidade da r. decisão; consideração dos documentos juntados para aferição da validade do crédito; ao final, o provimento do Recurso Voluntário.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo principal foi cientificado da decisão de primeira instância em 11.02.2019, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 93), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 12.03.2019, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 95/96), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade

8. Em preliminar, a Recorrente alega nulidade da r. decisão que no seu entender não motivou adequadamente a glosa do crédito do IRRF.

9. A Autoridade Julgadora de primeira instância entendeu que o contrato de cessão de notas do Banco Central celebrado com Vale Couros Trading S.A., CNPJ nº 91.489.542/0001-25 e o extrato juntado não era documento hábil para comprovar a retenção do IRRF.

10. Destaca-se o seguinte trecho da decisão de primeiro grau:

Quanto às demais fontes não confirmadas ou confirmadas parcialmente em DIRF, a interessada não apresenta comprovante anual de rendimentos e retenção na fonte. Em relação a fonte pagadora CNPJ: 91.489.542/0001-25 apresenta contrato de cessão de notas do Banco Central e extrato.

Ocorre que, de acordo com o art. 943, § 2º, do Decreto 3.000/99, em vigor à época do fato gerador, o comprovante emitido pela fonte pagadora é o documento hábil e idôneo para demonstrar a efetividade da retenção:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

A interessada não apresenta o comprovante de retenção relativo as demais retenções informadas e o contrato de cessão não é o documento hábil a comprovar a devida retenção pela fonte pagadora. Portanto, não foram comprovadas as demais fontes. (destaques no original)

11. Do excerto da r. decisão, não se vislumbra qualquer ofensa ao direito de defesa, fato que implicaria decretar a nulidade do referido ato decisório, nos termos do art. 59 do Decreto nº 79.235, de 1972¹.
12. Em síntese, o que se observa não é a não apreciação das provas, mas conclusão sobre seu efeito probante diferente daquele pleiteado pela Recorrente.
13. Assim, deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão de primeira instância.

Mérito

14. O valor do saldo negativo do IRPJ AC 2004 não reconhecimento até este momento processual se refere a R\$ 324.576,33, ou seja, do saldo negativo requerido (1.637.604,60), R\$ 1.258.171,67 foi reconhecido no Despacho Decisório e R\$ 54.856,60 pela r. decisão.

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

15. Alega a Recorrente que a retenção sofrida pela fonte pagadora Vale Couros Trading S.A., CNPJ nº 91.489.542/0001-25, no valor de R\$ 260.401,08, ou seja, o litígio versa sobre esse valor. A contrário senso, a diferença, referente a R\$ 64.175,25, precluiu.

16. A Recorrente demonstra na sua peça recursal que o contrato de cessão de NBC foi celebrado no valor de R\$ 8.876.171,43 e que ela recebeu o valor líquido de R\$ 8.615.770,35. A diferença, de R\$ 260.401,08, se refere ao IRRF.

17. O contrato de cessão, cláusulas 2 e 4, prevê que o valor recebido pela cedente será líquido do IRRF. A Recorrente demonstra em extrato que recebeu no dia 28.04.2004 o valor de R\$ 8.615.770,35, isto é, o valor líquido da operação. Esse valor e o do IRRF constam em excertos do Livro Razão, colacionados na peça recursal e, registre-se, autuados em anexo à Manifestação de Inconformidade (fls. 16/66).

18. Em que pese a organização das provas no processo ser de responsabilidade daquele que alega o direito creditório, nos termos no art. 373, do Código de Processo Civil², aplicado de forma subsidiária ao PAF, isto é, deveria ter a Recorrente elaborado planilha discriminando as receitas e IRRF, referenciando os documentos que comprovam tais valores e os respectivos registros contábeis, com as respectivas páginas do processo, essa deficiência na organização do processo, com algum esforço do julgador, pode ser superada, com objetivo de solucionar o litígio.

19. O CARF fixou entendimento que o IRRF pode ser demonstrado com outros elementos de prova, nomeadamente quando o beneficiário da renda não detenha o Informe de Rendimentos e de Retenções na Fonte, conforme Súmula nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

20. Os elementos probatórios trazidos pela Recorrente demonstram a operação, a contabilização e o valor retido a título do IRRF, no valor de R\$ 260.401,08.

21. Assim, dadas as informações prestadas pela Recorrente, deve ser reconhecido adicionalmente o valor de R\$ 260.401,08, que se refere ao IRRF retido pela fonte pagadora Vale Couros Trading S.A., CNPJ nº 91.489.542/0001-25, para fins de quantificação do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2004, que passa a ser de R\$ 1.573.429,35 (R\$ 1.258.171,67, reconhecido no DD; R\$ 54.856,60, DRJ; e R\$ 260.401,08, na presente decisão).

Conclusão

22. Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reconhecer como parcela adicional para compor o saldo negativo de 2004, o valor de R\$ 260.401,08.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins